



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.097 - ES (2008/0061830-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO
ADVOGADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Instaurada a relação processual e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar das custas processuais em face de acolhimento de impugnação ao valor da causa, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.097 - ES (2008/0061830-5)

AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO
ADVOGADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, contra decisão monocrática do relator originário, o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos autos de ação condenatória, movida por JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em julgamento de embargos infringentes, o qual se encontra assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, IV, CPC.

1) Consoante o art. 257 do Código de Processo Civil, distribuído o feito e não providenciado o pagamento das custas, nos termos e prazos da lei, pode e deve o juiz decretar o cancelamento da distribuição.

2) Ante a falta de complementação do preparo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro o art. 267, IV, CPC" (fl. 515).

Os embargos declaratórios opostos pelo autor foram conhecidos e providos, cuja ementa transcreve-se (fl. 589):

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - ACRÉSCIMO - RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE PARA O PREPARO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OMISSÃO DO JULGADO - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 - Não tendo sido intimado o Embargante para efetuar o preparo complementar das custas acrescidas, em razão da alteração do valor da causa, por tratar-se de matéria de ordem pública, e como não foi observada anteriormente, fica caracterizada a omissão, por negativa de vigência a dispositivo infraconstitucional (§ 1º, art. 267 do CPC).

2 - Conhece-se dos embargos, dando-lhe provimento para declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do julgado por omissão, afim de que seja reexaminada a matéria argüida.

A parte ré, por sua vez, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 617/619).

Reiterando os embargos de declaração, a ré foi exitosa, com o acolhimento do pedido recursal para declarar a nulidade do julgado de fl. 589. A ementa traz a seguinte redação (fls. 660/661):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FALTA DE QUORUM - NULIDADE - PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - REJULGAMENTO DO RECURSO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - FUNÇÃO INTEGRATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. É omisso o acórdão que, sob o frágil e inverídico argumento de tentativa de rediscussão da lide por parte do recorrente, recusa-se a tratar da questão de ordem pública de nulidade de julgamento por falta de *quorum* na sessão de julgamento.

2. Segundo o artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos membros da Primeira e da Segunda Câmara Cível Isolada, num total de seis Desembargadores, além do vice-presidente do Tribunal de Justiça, que atua como presidente das Câmaras Reunidas.

3. É nulo o julgamento na Câmara Reunida se colhidos apenas dois votos e considera-se válida e por unanimidade a votação.

4. Embargo de declaração oposto por NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA provido para o fim de declarar a nulidade do julgamento ocorrido às fls. 589/596, determinando o rejulgamento do recurso interposto às fls. 558/573.

5. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa, o que significa dizer que o mesmo tem por escopo afastar do *decisum* qualquer obscuridade porventura identificada, não permitir a omissão prejudicial à solução da lide e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida.

6. Sendo os argumentos manifestados pelo embargante referentes à suposto erro na aplicação do direito por parte da Colenda Câmara, quando acolheu preliminar de ausência de recolhimento de custas e julgou extinto processo sem julgamento de mérito, cabe ao interessado manejar os competentes recursos extraordinários a fim de que, comprovando eventual ofensa à Constituição, etc., possa obter a reforma do julgamento pelos Tribunais Superiores.

Inconformada, o autor peticionou novos embargos de declaração. O recurso foi provido somente para escoimar omissão relativa à falta de pronunciamento sobre a certidão de fl. 630, preservando-se, entretanto, intacto o aresto embargado. Seguiram-se novos aclaratórios da parte autora, então desprovidos com incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o autor alegou contrariedade aos artigos 234, 262 e 267, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como conflito pretoriano. Defende, em síntese, a impossibilidade de extinção do processo, uma vez que, para tanto, seria necessária a prévia intimação da parte para o recolhimento das custas complementares, o que não se verificou.

O relator originário conheceu e deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, para haver extinção do processo em face do não pagamento das custas complementares, é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não tem cabimento o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa. Ademais, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do não pagamento das custas, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para fazer tal recolhimento" (Resp 266.330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.099.138/CE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS COMPLEMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

- A extinção do processo, por falta de recolhimento das custas complementares, deve ser precedida de intimação pessoal da parte." (AgRg no REsp n. 402.897/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 9/10/2006.)

No caso dos autos, conforme se verifica no acórdão que julgou os embargos de declaração, não houve a devida intimação prévia:

"Do que pude examinar, constato que não foi o embargante intimado pessoalmente para fazer o preparo complementar da taxa e custas acrescidas em razão da modificação do valor da causa" (fl. 591).

Ademais, apenas para evitar futuros embargos de declaração, sobre a intimação pessoal alegada pela parte ora recorrida e que se deu no momento da prolação da sentença, esclareço que inequivocamente se trata de intimação da decisão que julgou a impugnação ao valor da causa, e não da intimação para realização do pagamento das custas, em que deve constar o valor a ser recolhido e o prazo para cumprimento da diligência.

Irresignada, a ora recorrente afirma que o agravado é desidioso, pois até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento não haveria recolhido os valores questionados. De igual modo, relata que a parte tem deixado de efetuar o pagamento de custas de diversos atos processuais no decorrer do processo, demonstrando a desinteresse no bom andamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.097 - ES (2008/0061830-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Instaurada a relação processual e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar das custas processuais em face de acolhimento de impugnação ao valor da causa, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Como afirmado, debate-se a necessidade de intimação do autor, ora agravado, para pagamento complementar de custas iniciais, definido na decisão de procedência em incidente de impugnação ao valor da causa, antes da declaração de extinção do feito fundada no cancelamento de distribuição (incidência do artigo 257 ou do § 1º do artigo 267 do CPC).

A jurisprudência da Corte Especial é no sentido de que, nos casos em que não instaurada a relação jurídica processual, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais de propositura do feito, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de prévia intimação do embargante ou de seu advogado, à luz do disposto no artigo 257 do CPC (**EResp 264.895/PR**, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 19.12.2001, DJ 15.04.2002; e **EResp 495.276/RJ**, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.06.2008, DJe 30.06.2008).

A aludida orientação jurisprudencial restou reafirmada quando do julgamento dos **Embargos de Divergência 959.304/ES**, no âmbito do qual esclareceu a Corte Especial que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil supõe que a inércia da parte tenha resultado no abandono do processo. A respectiva norma é endereçada às ações que, distribuídas, não chegaram a ser processadas por falta de preparo. A decisão de cancelar a distribuição é, então, de natureza administrativa; tem o propósito de esvaziar armários e apanha um processo que não foi além da petição inicial. Se, a despeito da falta de preparo, o réu foi citado, não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, porque o processo já foi angularizado. Persistente a falta de preparo, o processo deve ser extinto por sentença judicial, não mais por decisão administrativa, e só depois da intimação prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. **Tudo a se resumir no seguinte: se o processo está em curso, sem embargo da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese em que a ação ficou paralisada.** (REsp 959.304/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 01.09.2010, DJe 25.10.2010)

Consequentemente, instaurada a relação processual - caso dos autos - e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar do preparo, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC, revelando-se escoreita a decisão hostilizada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: **EDcl no REsp 912.897/GO**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; **REsp 838.216/GO**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 27.02.2008; **AgRg no REsp 265.225/RS**, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 21.05.2007; **REsp 803.771/SP**, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 26.02.2007; **EDcl no REsp 816.563/BA**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; **REsp 194.847/RJ**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06.05.2002, DJ 05.08.2002; e **REsp 345.565/ES**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12.11.2001, DJ 18.02.2002.

O fato alegado pela agravante de que o autor seria desidioso no pagamento das demais custas processuais, não é objeto do recurso especial, e poderia ter sido impugnado a tempo e modo, sob o risco de preclusão.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0061830-5

AgRg no
REsp 1.042.097 / ES

Números Origem: 24940118342 940118342

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA RAMOS GAGNO
ADVOGADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO
ADVOGADO : JOSE MARIA RAMOS GAGNO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.